



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (CÂMARA) N°
500562750.2024.8.21.7000/RS**

TIPO DE AÇÃO: Gestão de negócios

RELATOR(A): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

IMPETRANTE: ---

ADVOGADO(A): BOLIVAR MIGUEL TELLES (OAB RS126859)

IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE
DISPOSITIVO DE LEI. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO
LÍQUIDO DE CERTO. DISTRIBUIÇÃO DA CARTA
PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEVE SER
PROVIDENCIADA PELO SERVENTIA JUDICIÁRIA.
APLICABILIDADE DO ART. 152, I, DO CPC.**

CONCEDIDA SEGURANÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ---, em face da decisão que, proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em desfavor de ---, determinou a distribuição da carta precatória pelo procurador da parte interessada (evento 131 dos autos originários).

Após a síntese dos fatos, sustentou a parte impetrante o cabimento do presente mandado de segurança, para que a carta precatória seja expedida via malote digital, fim de citar a parte ré. Salientou que somente cabe ao advogado a distribuição da carta precatória, quando se referir a produção de provas. Abordou a demonstração da probabilidade do direito, ante a disposição do art. 152, II, do CPC. Destacou que desde 2020 busca o paradeiro pelo réu, acusado pelo envolvimento em falsos investimentos em criptomoedas em todo território nacional. Por fim requereu, liminarmente a concessão de tutela de urgência, para determinar a distribuição da carta precatória de citação, pelo cartório do 2º Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul.

É o breve relato.

Decido.

Analisando o presente caso, verifica-se que cabível a impetração de mandado de segurança na hipótese dos autos, devendo ser concedida à segurança ao recurso.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF o mandado de segurança é destinado à proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

O artigo 1º, da Lei 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança dispõe:

Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder; qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Desse modo, no caso concreto a parte impetrante demonstrou e comprovou seu direito líquido e certo alegado.

No caso concreto, busca a parte impetrante a determinação de que a Serventia, dos autos originários, proceda a distribuição da carta precatória de citação da parte ré.

Verifica-se, no caso em questão, que a parte impetrante é autora da demanda; e é beneficiária da gratuidade judiciária, haja vista que teve a benesse deferida pelo Juízo de origem, nos termos da decisão proferida no evento 08 dos autos sob o número 5008528-48.2020.8.21.0010.

O artigo 12, alínea "a", do Ofício-Circular nº 77/2019-CGJ, dispõe que cabe ao procurador da parte interessada a distribuição da carta precatória; todavia a referida disposição é adstrita as cartas precatórias destinadas a produção de prova, caso que não é o dos autos.

Logo, a decisão proferida no feito originário viola o art. 152, do CPC que dispõe:

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

Desse modo, sendo a parte impetrante beneficiária da gratuidade judiciária e a distribuição da referida carta precatória ser com o intuito de citação, essa deve ser impulsionada pelo Juízo de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA. - *A obrigação de encaminhar cartas precatórias de citação/intimação, sobretudo gozando a parte do benefício de assistência judiciária gratuita, é da serventia do Juízo a quo. O artigo 12, alínea "a", do Ofício-Circular nº 77/2019-CGJ, impõe aos advogados a providência de encaminhar a carta precatória à distribuição quando destinada a produção de provas, de modo que, nos demais casos, a distribuição será providenciada pela própria unidade judiciária.* AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 53131480720238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 06-10-2023) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO CARTÓRIO PELA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO NO SISTEMA E-PROC. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU À PARTE AUTORA, REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR, QUE DISTRIBUÍSSE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. MAS TAL DETERMINAÇÃO VIOLA O ART. 152, DO CPC. INCLUSIVE PORQUE O ATO DE CITAÇÃO ESTÁ ENGLOBADO DENTRE AQUELES QUE COMPÕEM O CONJUNTO DE ATOS DE IMPULSO OFICIAL, QUE INCUMBEM AO PODER JUDICIÁRIO E SUA SERVENTIA PRATICAREM. ADEMAIS, O OFÍCIO-CIRCULAR DA CGJ DISPÕE SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS RELATIVAS A PRODUÇÃO DE PROVAS, E NÃO RELATIVAS À ATOS CITATÓRIOS. DE MODO QUE, PARA ALÉM DE SE TRATAREM DE MERA ORIENTAÇÃO SEM CUNHO NORMATIVO, E QUE JAMAIS PODEM OU PODERIAM SE SOBREPOR ÀS REGRAS PROCESSUAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL, AINDA NÃO SE APPLICAM A CASOS COMO O PRESENTE, INCLUSIVE NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 50349997820238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 14-02-2023) (grifou-se)

Ante o exposto, concedo a segurança, fins de determinar que a distribuição, da carta precatória de citação, seja providenciada pela Unidade Judiciária da Origem.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CARVALHO FRAGA, Desembargador**, em 15/1/2024, às 18:10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005104716v12** e o código CRC **d9b180f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO CARVALHO FRAGA

Data e Hora: 15/1/2024, às 18:10:45

5005627-50.2024.8.21.7000

20005104716 .V12

Conferência de autenticidade emitida em 18/01/2024 15:52:11.